

*PROJETO DE LEI N.º 1.594, DE 2003

(Do Sr. Washington Luiz)

Altera a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que "Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências".

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 4186/1998 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 4186/1998 O PL 1550/2003, O PL 1594/2003, O PL 1665/2003, O PL 2105/2003, O PL 2189/2003, O PL 7542/2006, O PL 2480/2007, O PL 4799/2009, O PL 1523/2011, O PL 7397/2014, O PL 7398/2014, O PL 7584/2014, O PL 8249/2017, O PL 2740/2019 E O PL 2927/2021, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 490/2011.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Avulso atualizado em 9/2/23, em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003

(Do Sr. Washington Luiz)

Altera a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que "Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui novo artigo na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, visando possibilitar a difusão onerosa de publicidade oficial no Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Art. 2º A Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 18-A. As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária poderão veicular publicidade, propaganda e divulgação oficial da União em caráter oneroso.

Parágrafo Único - Caberá à União destinar cinco por cento da sua verba publicitária anual para veiculação da publicidade de que trata o *caput* deste artigo em emissoras de Serviço de Radiodifusão Comunitária." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no ano seguinte após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Serviço de Radiodifusão Comunitária instituído pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, é um serviço, sem fins lucrativos, de rádio em FM, freqüência modulada. Com alcance limitado a um quilômetro, o atendimento é restrito a uma comunidade ou bairro. Um dos principais objetivos da criação deste tipo de serviço foi o de prestar serviços de informações e de utilidade pública a pequenas comunidades. Este projeto visa melhorar a Lei incluindo um novo artigo possibilitando a veiculação, em caráter oneroso, de publicidade oficial.

As rádios comunitárias representam hoje um importante veiculo de comunicação contando com mais de mil e setecentas emissoras em funcionamento no país se constituindo em um essencial vetor de disseminação de informações em inúmeras comunidades por todo o país.

No texto original da Lei já consta a indicação, ao Poder Concedente, de incentivar o desenvolvimento destas emissoras. Dessa forma, a destinação de cinco por cento das verbas publicitárias oficiais para a sua utilização em emissoras de rádio comunitárias vem ao encontro do espírito original da Lei, possibilitando a captação de uma nova fonte de recursos por parte destas emissoras. Além do mais, a difusão de publicidade oficial irá em muito contribuir para a informação da comunidade, pois possibilitará o conhecimento imediato de campanhas educativas e assistenciais em desenvolvimento pelos diversos agentes da União.

Face ao exposto, peço o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado Washington Luiz

30921500-206

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

